

## DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/04/2024. Publicação: 12/04/2024. Nº 067/2024.

ISSN 2764-8060

§4º A multa prevista no presente Termo será aplicada sem prejuízo das demais sanções penais, civis e administrativas que forem cabíveis, devendo ainda ser atualizada monetariamente no momento de seu pagamento judicial ou extrajudicial e destinada ao Fundo Estadual de Proteção dos Direitos Difusos, instituído por Lei N.º 10.417/2016;

Art. 2º – Em vista do acordo celebrado entre as partes, e visando prevenir prejuízo ao compromissário, como medida cautelar, deverá ser expedido nos autos da Notícia de Fato nº 36/2024-SIMP:012052-500/2024, o Atestado de Existência e Regular Funcionamento Provisório, com validade de 90 (noventa) dias, aguardando-se o cumprimento das condições expressas no supracitado art. 1º deste Termo:

Art. 3º - O cumprimento deste Acordo será fiscalizado pela COMPROMITENTE e na sua ausência ou afastamentos legais, tal atribuição competirá àquele que vier a substituí-la no exercício de suas atribuições à frente desta 1ª Promotoria de Justiça Especializada em Fundações e Entidades de Interesse Social do Termo Judiciário da comarca da ilha de São Luís, sendo permitido o acesso aos dados relacionados ao cumprimento das obrigações, não inibindo e nem restringindo nenhuma de suas atribuições constitucionais e legais;

Art. 4º-O prazo estabelecido no §1º, do art. 1º, poderá ser prorrogado por igual período, a requerimento do Compromissado;

Art. 5° - As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro do Termo Judiciário da Comarca da Ilha de São Luís/MA;

Art. 6° - Por estarem as partes ajustadas e compromissadas, firmam o presente Termo que se consubstancia com título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei 7.347/1985 e demais dispositivos legais pertinentes. São Luís/MA, 11 de abril de 2024.

INSTITUTO TRANSFORMAR KLAUBER DE ARAÚJO SOUZA AZEVEDO Presidente

KARYN LAÍSA PEREIRA AZEVEDO Advogada OAB/MA n° 17.668

Testemunhas: Nome: Aldecy Ribeiro Cantanhede CPF nº 147.759.993-20

Nome: Dayane Silvia Oliveira Costa CPF: 060.672.653-54

assinado eletronicamente em 11/04/2024 DORACY MOREIRA REIS SANTOS Promotora de Justiça

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

**CAROLINA** 

REC-PJCAR - 32024

Código de validação: 1662B533F2 RECOMENDAÇÃO Nº 03-2024-PJCAR

Recomendação que faz o MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO, por seu Promotor de Justiça da Comarca de Carolina-MA, ao Governador do Estado do Maranhão, Sr. Carlos Orleans Brandão Júnior e ao Secretário Estadual de Educação, Sr. Felipe Costa Camarão que providenciem as condições necessárias e adequadas aos estudantes do Centro de Ensino Luzia Aires Maranhão - CELAM, em Carolina-MA, localizado na Avenida Adalberto Ribeiro, nº 486, centro, neste município, pelas razões a seguir expostas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição da República, art. 6°, XX, da Lei Complementar nº 75/93, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias



## DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/04/2024. Publicação: 12/04/2024. Nº 067/2024.

ISSN 2764-8060

à sua garantia, assim como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, CF);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público velar pela aplicação efetiva das leis, mormente da Constituição Federal, assim como a fiscalização da probidade administrativa e dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade; CONSIDERANDO que os agentes públicos são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos;

CONSIDERANDO que o direito fundamental à educação é, nos temos do artigo 205, caput, da Constituição Republicana de 1988, dever do Estado, a quem compete proporcionar os meios de acesso a tal garantia;

CONSIDERANDO que o art. 6º da Constituição Federal prevê que "são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição";

CONSIDERANDO que o art. 4º da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) prevê que "É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária";

CONSIDERANDO que o art. 53 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) prevê que "a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho"; e em seu inciso II, reconhece o direito da criança e do adolescente de ser "respeitado por seus educadores";

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) prevê que "é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico";

CONSIDERANDO que o art. 27 da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) prevê que "educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem. Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação";

CONSIDERANDO que sob o ponto de vista constitucional, no Brasil, a educação tem status de direito fundamental indisponível (CF/88, art. 208, §1°), notadamente no que tange à educação básica dirigida a crianças e adolescentes, dada a instituição do regime constitucional de proteção integral (MARQUES, 2004.461);

CONSIDERANDO o que dispõe o inciso I, do art. 11 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato sob o SIMP nº 000180-012/2024, cujo objeto é a verificação preliminar das condições prediais do Centro de Ensino Luzia Aires Maranhão - CELAM, em Carolina - MA;

CONSIDERANDO que as constatações preliminares realizadas no bojo do citado procedimento (NF SIMP nº 000180-012/2024) apontam para condições inadequadas e insalubres suportadas pelos estudantes do Centro de Ensino Luzia Aires Maranhão-CELAM, diante das condições estruturais precárias em que se encontra a referida unidade estadual de ensino, necessitando de intervenção imediata dos responsáveis a fim de proporcionar um ambiente de qualidade para os discentes, docentes e demais funcionários;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da lei nº 8.625/1993 faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Público executar de forma positiva as ações que assegurem os direitos sociais constantes no art. 6º da Constituição Federal, notadamente o direito à educação, amparado no princípio da dignidade da humana;

CONSIDERANDO o risco ao qual estão expostos os alunos acaso a situação verificada persista, o que está a exigir medidas céleres que recomponham a situação escolar a normalidade;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça signatário, com atribuição na defesa da Infância e da Educação, RESOLVE RECOMENDAR ao Excelentíssimo Governador do Estado do Maranhão, Sr. Carlos Orleans Brandão Júnior e ao Excelentíssimo Secretário Estadual de Educação, Sr. Felipe Costa Camarão o seguinte:

01) Que providenciem, inclusive junto aos demais órgãos competentes do Município de Carolina - MA, a reforma estrutural necessária, a fim de que as instalações do Centro de Ensino Luzia Aires Maranhão-CELAM sejam adequadas aos alunos, passando por intervenções estruturais, elétrica e hidráulica, reforma e ampliação de salas de aula, reforma de banheiros, reforma do refeitório, construção de quadra de esportes, substituição de móveis, disponibilização de equipamentos de informática, instalação de aparelhos de ar-condicionado, pintura de todos os seus ambientes internos e externos, e demais serviços que se mostrarem necessários;

02) Que a supracitada reforma estrutural deverá ser iniciada no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que seja comprovado que a presente recomendação fora atendida; ou

03) Se for o caso, informem e demonstrem a impossibilidade de cumprir tal recomendação.

Seguem, em anexo, acervo fotográfico das condições prediais em que se encontra a unidade de ensino CELAM, em Carolina-MA, para fins de ciência.



## DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/04/2024. Publicação: 12/04/2024. Nº 067/2024.

ISSN 2764-8060

Caso necessário, o Ministério Publico tomara as medidas judiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento das medidas recomendadas, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade daqueles, cuja ação ou omissão resultar na violação dos preceitos constitucionais envolvidos.

Por oportuno, adverte-se, de já, que esta recomendação serve para a caracterização do dolo em eventual medida judicial a ser adotada pelo Ministério Público, inclusive pedido de afastamento cautelar do gestor.

Por fim, determino seja enviada cópia desta recomendação, com certificação do envio nos autos:

I) ao CAOP-Educação, via e-mail institucional, para fins de ciência;

II) à Biblioteca do MPMA, via e-mail institucional, para fins de registro e publicação no diário (em formato doc e pdf);

III) Aos noticiantes, para fins de conhecimento.

Cumpre salientar que o Ministério Público Estadual se encontra à disposição para quaisquer esclarecimentos quanto ao assunto objeto da presente recomendação.

Carolina-MA, data do sistema.

assinado eletronicamente em 09/04/2024 às 13:56 h (\*) MARCO TULIO RODRIGUES LOPES PROMOTOR DE JUSTIÇA

ANEXO